



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	02562/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por Invalidez (proventos integrais)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 12 – INPREB/2020, de 7.7.2020 (pág. 2 – ID939816)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A EC 41/03 – Emenda 70/2012 e Art. 14, §2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM nº 2749, de 8.7.2020 (págs. 3/4 – ID939816)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 1.891,90 (págs. 7/8 – ID939816)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Ivan Bueno de Lima</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	1009 (pág. 2 – ID939816)
<b>CARGO:</b>	Professor I Magistério – Projeto Seriado Rural 20 horas, com carga horária de 20 horas (pág. 2 – ID939816)
<b>CPF:</b>	469.007.132-20 (pág. 2 – ID939816)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID939816)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	14.9.2006 (pág. 1 – ID939816)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	31.7.1974 (pág. 1 – ID939832)
<b>SEXO:</b>	Masculino (pág. 1 – ID939832)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 1 – ID939832)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e nº 40/2014/TCE-RO<sup>1</sup>, haja vista que o servidor percebe o valor de R\$ 1.891,90 (págs. 7/8 – ID939816)

### 2. Análise Técnica

#### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		2/4 ID939816
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		5/6 ID939816 1/6 ID939818
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		2/3 ID939826
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria		X	7/8 ID939815 1 ID939820 9/10 ID939826
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A

<sup>1</sup>**Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissional previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se ausência de demonstrativo relativo à última remuneração percebida. Todavia, destaca-se que, salvo melhor juízo, torna-se dispensável solicitar a vinda aos autos do citado documento, tendo em vista que a análise dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.6.2006.

### 2.2. Do Tempo de Serviço

5. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (págs. 2/3 – ID939826), no sentido de que o servidor Ivan Bueno de Lima é portador de doença grave e incurável, CID 10 A30.3 – Hanseníase, moléstia prevista em lei (parágrafo único do art. 14 da Lei Municipal nº 484/2009), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despendida a apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado

### 2.3 Do Ato Concessório (pág. 2 – ID939816)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 12 – INPREB/2020, de 7.7.2020			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A EC 41/03 – Emenda 70/2012 e Art. 14, §2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009			✓
03	- nome do aposentado	<i>Ivan Bueno de Lima</i>			✓



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

04	- RG e CPF	RG nº 580.197 SSP/RO CPF nº 469.007.132-20	✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Professor I Magistério – Projeto Seriado Rural 20 horas, cadastro nº 1009, com carga horária de 20 horas	η
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data da publicação, 8.7.2020	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório a classe e a referência do cargo do interessado, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao INPREB para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

## 2.4. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doença prevista em lei) <sup>2</sup>	Aferição
1	Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A EC 41/03 – Emenda 70/2012 e Art. 14, §2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009.	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.	CID 10 A30.3 - Hanseníase	η

(✓) Confere (η) Não confere

7. Consta no ato concessório à pág. 2 – ID939816, que o servidor se enquadra na regra disposta no art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, e que deve perceber proventos integrais, calculados com base na última

<sup>2</sup> Vide laudo à pág. 3 – ID939826.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

remuneração contributiva e com paridade. Todavia, consoante termo de posse à pág. 1 – ID939816 e Certidão de Tempo de Serviço de págs. 5/6 – ID939816, o servidor ingressou no serviço público em 14.9.2006, portanto, após 31.12.2003.

8. Logo, o servidor tem direito a perceber proventos integrais, calculados pela média de 80% das maiores remunerações e sem paridade, pois não é clientela da EC nº 70/2012. Dessa forma, faz-se necessário a retificação do ato concessório para que passe a constar: art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 14, § 2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, devendo ser por conseguinte ajustado o art. 2º do ato concessório.

### 2.5. Dos Proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	R\$ 1.891,90 Págs. 7/8 – ID939816	η

(✓) Confere (η) Não confere

9. Inicialmente, cabe destacar que a planilha acostada às págs. 7/8 – ID939816, demonstra o cálculo de proventos de forma integral, de acordo com a última remuneração contributiva e com paridade. Contudo, conforme demonstrado no item acima, o servidor não faz jus a aplicação da regra da EC nº 70/2012, visto que ingressou no serviço público, no cargo de Professor I Magistério – Projeto Seriado Rural – 20 horas, em 14.9.2006 (pág. 1 – ID939816), isto é, após 31.12.2003.

10. Assim, faz jus a proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Logo, faz-se necessário retificação da planilha, demonstrando a devida correção.

11. Ademais, constata-se divergências de matrículas entre o ato concessório (matrícula 1009-1, pág. 2 – ID939816) e demonstrativo do primeiro benefício de inatividade (matrícula nº 1153, pág. 2 – ID939820).

12. Dessa forma, sugere-se ao relator que notifique o INPREB, para que envie nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética e sem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

paridade, memorial de cálculo da média, bem como ficha financeira atualizada e esclareça quanto as divergências mencionadas em relação a matrícula.

13. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

14. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor **Ivan Bueno de Lima** não faz jus a ser aposentado por invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade nos termos do art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 14, § 2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, todavia, foram constatadas impropriedades que impedem esta unidade técnica pugnar pelo registro do ato neste momento.

### 4. Proposta de Encaminhamento

15. Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja notificado o Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Buritis – INPREB, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas do art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, para adoção das seguintes providências:

I - Retifique o ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Ivan Bueno de Lima, ocupante do cargo de Professor I Magistério – Projeto Seriado Rural 20 Horas – com Carga Horária de 20 horas, materializado por meio da Portaria nº 12 – INPREB/2020, de 7.7.2020 (pág. 2 – ID939816), para que passe a constar: art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 14, § 2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, devendo ser por conseguinte ajustado o art. 2º do ato concessório;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

II – Encaminhe a Esta Corte de Contas cópia de ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III da Constituição Federal;

III – Envie nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética e sem paridade, bem como memorial de cálculo da média e ficha financeira atualizada;

IV – Esclareça a divergências de matrículas existente entre o ato concessório (matrícula 1009-1, pág. 2 – ID939816) e demonstrativo do primeiro benefício de inatividade (matrícula nº 1153, pág. 2 – ID939820).

16. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Buritis – INPREB, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

17. Assim, tão logo seja comprovada a adoção das providências sugeridas, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

18. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 391

Em, 18 de Setembro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
MABUQUERQUE

COORDENADOR ADJUNTO